



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123437-18.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2821
APEL. Nº: 1123437-18.2024.8.26.0100
FORO : São Paulo (Foro Central Cível)
APTE. : Eliane Silveira de Oliveira
APDO. : Banco Pan S/A

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – Ação revisional – NUMOPEDE – Boas
práticas recomendáveis diante dos indícios de litigância
predatória – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Benefício
deferido tão somente para a análise do presente recurso –
Efeitos prospectivos (“ex nunc”) – Custas iniciais já
recolhidas não devem ser restituídas – EMENDA DA
INICIAL – EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE
DOCUMENTOS – Possibilidade – REsp nº 2.021.665/MS
(Tema Repetitivo nº 1198) – O STJ fixou, em regime de
recursos repetitivos, que, constatados indícios de litigância
abusiva, o juiz tem o poder-dever de exigir documentos que
comprovem o interesse de agir e a autenticidade da
postulação – EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM
RECONHECIMENTO DE FIRMA – Determinação de
emenda da petição inicial para juntada de novo instrumento
de mandato, consistente em procuração com menção
expressa ao presente processo, a assinatura física da parte
autora outorgante e o reconhecimento de firma, por
autenticidade – Outros documentos que comprovem a
autenticidade da demanda e o interesse de agir –
Comprovações de residência recentes – Declaração de
reconhecimento da demanda – Prévio requerimento
administrativo – Inteligência do Comunicado CG nº
02/2017 e dos Enunciados nº 04 e 05 do Comunicado CG nº
424/2024 do TJSP – Exigência corroborada pelo item 09 do
Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do CNJ –
Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário –
Descumprimento – Recalcitrância injustificada – Extinção
sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de
constituição e de desenvolvimento válido e regular do
processo (art. 485, IV, do CPC) – Precedentes do TJSP –
ISENÇÃO DE CUSTAS – Pleito de isenção de custas com
fundamento no art. 290 do CPC e na ausência de
triangulação da relação processual – Não cabimento – A
hipótese de cancelamento de distribuição ocorre quando não
há pagamento de custas ou por falta de complementação das
custas iniciais – Autora que deu causa à movimentação do
Poder Judiciário – Princípio da causalidade – Custas
devidas – Inteligência do Enunciado nº 13 do Comunicado

CG nº 424/2024 – Extinção sem julgamento do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Comunicado CG nº 02/2017 – Comunicado CG nº 424/2024 – Recomendação nº 159/2024 do CNJ – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 55-67) interposto pela autora contra sentença (fls. 50-52), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, “*ação de revisão de contrato*” (fls. 01-16), nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça pelo juízo “*a quo*” ter-se-ia baseado apenas na escolha do foro do réu (São Paulo), ignorando a sua hipossuficiência econômica comprovada (contracheque juntado); **(2)** o benefício da gratuidade de justiça deveria ser deferido para fins recursais; **(3)** a referida benesse deveria ser concedida, pois não tem como arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família; **(4)** a procuração juntada habilitaria o advogado a praticar todos os atos judiciais; **(5)** caberia privativamente ao Conselho Federal da OAB analisar e decidir sobre a prestação do serviço jurídico realizado por advogados; **(6)** a presente procuração traria o valor da parcela impugnada pela ação, teria data recente e outorgaria poderes especiais ao advogado; **(7)** não haveria previsão legal de exigência de procuração com firma reconhecida ou atualizada; **(8)** o mandato não se extinguiria pelo decurso do tempo, conforme o artigo 105 do Código de Processo Civil, o artigo 682 do Código Civil e o artigo 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB; **(9)** o poder geral de cautela do juiz não autorizaria a adoção de medidas fora da lei; **(10)** o Superior Tribunal de Justiça já teria julgado recurso repetitivo (REsp nº 264228/SP) no qual teria definido que seria desnecessário o reconhecimento de

firma; **(11)** o advogado seria indispensável à administração da justiça e inviolável nos limites da lei, conforme reza o art. 133 da Constituição Federal, de modo que seria vedado violar ou impor obstáculos a quaisquer às suas prerrogativas; **(12)**; além disso, tal exigência violaria os princípios constitucionais da presunção de inocência; **(4)** como o processo foi extinto antes da citação, aplicar-se-ia o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, não cabendo condenação em custas; **(5)** ações massivas contra bancos não configurariam litigância predatória, mas busca de direitos legítimos.

Recurso tempestivo e não preparado.

Contrarrrazões intempestivas (fls. 77-81)

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, em observância aos princípios da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, a **concessão da justiça gratuita** à apelante para o manejo da presente insurgência é medida adequada que se impõe.

Convém registrar que os benefícios concedidos nesta oportunidade – tão somente para análise deste recurso – têm efeito “*ex nunc*”, ou seja, não retroagem para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento.

Portanto, as custas iniciais já recolhidas em primeira instância não deverão ser restituídas à recorrente.

No mérito, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a determinação do d. Juiz “a quo” encontra amparo no **Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza. Oportuna se faz a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017**:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por

mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente assinadas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento

pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Appreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Appreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, o MM. juízo “a quo” determinou as seguintes providências:

“2) Trata-se de demanda de perfil massificado, potencialmente qualificável como litigância predatória - circunstância a não encerrar, em si, juízo valorativo de improcedência da pretensão deduzida, exigindo, no entanto, redobrada cautela na condução do processo – observadas as recomendações oriundas do NUMOPED, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça.

Assim, de rigor a emenda à inicial, para, no mesmo prazo acima assinalado no item 1 e sob pena de indeferimento:

a) juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o

número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado;

b) juntada aos autos de procuração datada e atual, com firma reconhecida.

c) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF;

d) prévio requerimento administrativo formulado junto aos canais oficiais da parte requerida e aos órgãos de proteção ao consumidor.

e) laudo pericial contábil prévio que embasa a pretensão da presente demanda, haja vista que se trata de documento essencial à propositura da ação.” (fls. 32.)

No entanto, a apelante deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida e não cumpriu o comando judicial exarado, sobrevindo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na verdade, nota-se que a recorrente não apresentou procuração válida, não tendo regularizado a sua representação processual, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

De fato, verifica-se que a apelante deixou não apenas deixou

de juntar nova procuração atualizada e com firma reconhecida, mas também outros documentos essenciais à comprovação da autenticidade da demanda do interesse de agir, tais como declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, comprovantes de residência recentes, prévio requerimento administrativo e laudo pericial contábil.

Com efeito, o d. juízo de piso apenas fundamentou-se nas boas práticas recomendadas pelo recente **Enunciado do Comunicado CG nº 424/2024**:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Ademais, o Comunicado CG nº 424/2024 do Tribunal de

Justiça de São Paulo é corroborado pelas orientações contidas na **Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça**:

“ANEXO B RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, consolidou a sua jurisprudência, no **REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198)**, fixando que, diante de indícios de litigância abusiva, o magistrado pode exigir documentos para a comprovação do interesse de agir e da autenticidade da postulação:

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.” (REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198)

jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Inadmissibilidade. Indícios de prática de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com poderes específicos, bem como declaração de próprio punho que contenham reconhecimento de firma, para retificação dos termos do ajuizamento da ação, que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ausência de cumprimento da determinação judicial. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil/15, que se mostra de rigor. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002047-50.2024.8.26.0466; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça rejeitada – Decisão que determinou a juntada de procuração específica e declaração de próprio punho, ambas com reconhecimento de firma – Determinação que atende à recomendação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e do Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024 – Autora patrocinada por advogada que, no último ano, distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, várias ações análogas à presente demanda – Elementos que autorizam a

providência exigida – Precedente desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005517-11.2024.8.26.0007; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“Declaratória c.c. indenização por dano moral – Débito inserido na plataforma 'Serasa limpa nome' – Juízo de admissibilidade – Determinação de emenda da petição inicial para apresentação de procuração específica com reconhecimento de firma – Não cumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Artigo 139 do CPC – Aferição da regularidade da representação processual e efetiva outorga de poderes ao procurador da parte – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e CG Nº 456/2022) – Observância a Enunciados (4 e 5) do Comunicado CG n.º 424/2024 – Responsabilização direta do advogado pelas custas e despesas processuais – Possibilidade – Inteligência do artigo 104, §2º, do CPC e Enunciado 15 do Comunicado CG n.º 424/2024 – Honorários de advogado – Citação do réu na fase recursal com oferecimento de contrarrazões – Arbitramento de honorários de sucumbência – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF – Observação – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1023454-46.2024.8.26.0003; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou nova juntada de procuração, com reconhecimento de assinatura da outorgante. Insurgência da autora. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de

instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela autora, de instrumento de procuração em tudo vago, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115678-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Como se vê, injustificadamente descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Por conseguinte, descumprido o comando judicial de emenda da inicial, impõe-se a manutenção da r. sentença combatida.

Quanto ao pedido de isenção de custas, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil e na ausência de triangulação da relação processual, melhor sorte não assiste à apelante.

Com efeito, a ação não foi extinta com fundamento no não pagamento de custas ou por falta de complementação das custas iniciais, de modo que não se trata hipótese de cancelamento de distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Na verdade, a apelante deu causa à movimentação do

Poder Judiciário ao fracionar ações conexas; portanto, por força do princípio da causalidade, deve arcar com as custas processuais.

De fato, trata-se de medida prevista pelo **Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024**:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Portanto, deve a apelante arcar com as custas processuais, conforme disposto na r. sentença, com a ressalva da suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade deferida no presente acórdão.

No mais, observa-se que **a recorrente, efetivamente, já recolheu as custas iniciais em primeira instância** (fls. 47-49).

Todavia, ressalva-se o fato de que **as contrarrazões apresentadas pelo apelado são intempestivas**, de modo que não houve a triangulação da relação processual. Assim sendo, **a apelante não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nesta Superior Instância**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, para os fins acima expostos, mantida a cobrança das custas iniciais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastada a das custas recursais, **sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios**, pela ausência de triangulação da relação processual, eis que as contrarrazões foram protocoladas intempestivamente.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator